



**“Antônio Eufrásio de Toledo”
Faculdade de Direito de Presidente Prudente**

LEI DE DROGAS – DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL

Guilherme Gaspar Torres de Aguiar

Presidente Prudente/SP

2016



**“Antônio Eufrásio de Toledo”
Faculdade de Direito de Presidente Prudente**

LEI DE DROGAS – DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL

Guilherme Gaspar Torres de Aguiar

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Jurandir José dos Santos.

Presidente Prudente/SP

2016

LEI DE DROGAS – DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Jurandir José dos Santos
Orientador

Glauco Roberto Marques Moreira
Examinador

Thaís Bariani Guimarães
Examinador

Presidente Prudente, 21 de novembro de 2016.

"Não ceda ao mal, mas continue cada vez mais corajosamente
contra ele."

Virgílio

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pois sem Ele eu não teria a coragem e determinação para essa longa caminhada, por conseguir derrubar cada obstáculo que surgiu perante a mim e por me permitir conquistar todas as minhas metas.

Agradeço à minha amada mãe, Denise, que não está mais presente em vida, mas espiritualmente, que sempre me apoiou e me deu forças até seu último dia de vida. Ao meu pai, Luis, que sempre me cobrou para ser uma pessoa íntegra e honesta. Sou grato aos dois por serem meus maiores exemplos de hombridade e determinação. A eles devo meu amor e minha admiração e tenho certeza que com eles não estou sozinho nessa jornada.

Agradeço à minha “mãedrastra”, Jéssica, que sempre cuidou de mim pacientemente e me deu muito amor e carinho.

Agradeço aos meus sogros, Vitório e Solange, por me tratarem como um filho do mesmo modo que os considero como pais.

Agradeço também às minhas tias que considero como mães, Dalva, Darci e Dirles, que por toda a minha vida cuidaram de mim e me deram muito amor e carinho.

Agradeço à minha namorada, Isabela, que nunca desistiu de mim e sempre me amparou nos momentos difíceis da vida, por ser paciente e me amar apesar dos meus defeitos.

Agradeço ao meu orientador e professor, Jurandir José dos Santos, pelos ensinamentos dados em sala de aula, por ser muito paciente comigo, por aceitar me orientar nessa dissertação e que muito auxiliou e foi fundamental em sua preparação, além de ser um excelente profissional.

Sou grato a todos vocês, minha mais sincera demonstração de apreço e carinho. Que Deus proteja cada um de vocês e os abençoe imensamente.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo da lei 11.343/2006, especialmente no que se refere à descriminalização do artigo 28, que dispõe sobre o porte de drogas para uso pessoal e seus tipos penais. Elabora um estudo sobre a história do crime em nosso país e o seu conceito. Aborda também a política criminal de drogas no Brasil e no mundo, como nos Estados Unidos, onde o porte de drogas para uso pessoal já é descriminalizado em alguns estados. Apresenta brevemente uma diferenciação entre o usuário e o traficante. Do mesmo modo, fala do combate às drogas no Brasil e a evolução histórica da Legislação Nacional de Combate às Drogas. Em sua narrativa, aborda a conduta do tráfico e as causas de diminuição da pena pela nova Lei de Drogas. Ademais, estuda o assunto central, isto é, a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal, apresentando ideias relacionadas a essa conduta. Por fim, expõe medidas de prevenção ao uso de entorpecentes e o papel da família e do Estado no amparo ao usuário, para que este saia do mundo das drogas.

Palavras Chave: Entorpecentes. Usuário. Tráfico. Lei de Drogas. Descriminalização. Política Criminal.

ABSTRACT

This work aims to study the Law 11.343/2006, especially as regards the decriminalization of Article 28, which disposes about drug possession for personal use and its criminal types. Prepares a study of the history of crime in our country and its concept. Also addresses the criminal drug policy in Brazil and in the world, as in the United States, where drug possession for personal use is already decriminalized in some states. It presents briefly differentiation between the user and the dealer. Similarly, talks about the fight against drugs in Brazil and the historical evolution of the National Anti-Drug Legislation. In its narrative, addresses the conduct of trade and the penalty reduction causes of the new Drug Law. Furthermore, studies the central issue, in other words, decriminalization of drug possession for personal use, with related ideas to this behavior. Finally, exposes measures to prevent the narcotics use and the role of the family and the state in the support to the user, in order he can leave the world of drugs.

Keywords: Narcotics. User. Trade. Drugs Law. Decriminalization. Criminal Policy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEI DE DROGAS NO BRASIL	9
2.1 Conceito de Drogas e Seus Efeitos.....	9
2.2 Evolução Histórica.....	11
3 POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS NO BRASIL E NO MUNDO	16
3.1 As Políticas Criminais de Drogas ao Redor do Mundo.....	16
3.1.1 Modelo norte americano.....	18
3.2 A Política Criminal Adotada Pelo Brasil.....	19
4 O COMBATE ÀS DROGAS NO BRASIL	21
4.1 A Lei Nº 11.343/2006	21
4.2 As Condutas do Tráfico na Lei nº 11.343/2006	23
4.3 As Causas de Diminuição da Pena na Lei nº 11.343/2006	28
5 O TRATAMENTO DADO AOS USUÁRIOS DE DROGAS À LUZ DA LEI 11.343/2006	31
5.1 A Descriminalização da Conduta	33
5.2 O Posicionamento do Supremo Tribunal Federal.....	36
5.3 Da Prevenção das Drogas	37
5.3.1 O papel da família na prevenção das drogas	40
5.3.2 O papel do Estado na prevenção das drogas	41
6 CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

1 INTRODUÇÃO

A escolha do presente tema sobre o estudo da descriminalização do porte de drogas para uso pessoal se deu em virtude da atual e grandiosa discussão desse assunto em todo o país, além do interesse de toda uma sociedade em descobrir os impactos dessa prática.

A lei nº 11.343/2006, mais conhecida como Lei de Drogas, foi promulgada no dia 23 de agosto de 2006 e entrou em vigor no dia 08 de outubro de 2006 revogando expressamente, em seu artigo 75, as leis nº 6.368/76 e nº 10.409/02 que regulavam a matéria.

Atualmente, no Brasil, o usuário de drogas não é condenado à prisão como o traficante, mas pode cumprir penas alternativas, como advertência, prestação de serviços à comunidade ou comparecimento em um curso educativo, como dispõe o artigo 28 da lei nº 11.343/2006 que criminaliza o tráfico e também o porte para consumo pessoal.

A pesquisa visa demonstrar as consequências de uma possível descriminalização do porte de drogas para uso pessoal no Brasil, com uma análise paralela à política criminal de drogas no país e em todo o mundo.

Por fim, salienta-se a importância de analisar o tratamento oferecido ao usuário de entorpecentes diante da lei atual e qual o papel da família e do Estado na prevenção das drogas.

A pesquisa se baseou em apanhado doutrinário, análise de fatos reais e estudo de legislação.

2 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEI DE DROGAS NO BRASIL

É sabido que o uso de drogas teve início nos primórdios da humanidade e, posteriormente, tornou-se um problema de saúde pública mundial.

Destarte, pertinente estudar os impactos dos entorpecentes no organismo humano e como a legislação brasileira evoluiu no combate às drogas.

2.1 Conceito de Drogas e Seus Efeitos

As drogas são substâncias de origens sintéticas ou naturais que alteram as funções fisiológicas e bioquímicas do organismo.

As drogas sintéticas são produzidas em laboratório por profissionais qualificados, um exemplo são os remédios que se encontram nas prateleiras das farmácias.

Já as drogas naturais se encontram em minerais, animais e em plantas, sendo seus exemplos: o ópio, que é extraído da papoula, a maconha que é produzida através da planta *Cannabis Sativa* e o veneno de cobras que pode combater a toxina das mesmas.

Em seu art. 1º, parágrafo único, a lei nº 11.343/2006, alude o conceito de drogas, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. (Grifou-se)

O consumo de determinadas drogas é, não só aceito pela sociedade, como não proibido por lei em razão de elementos culturais que permitem o uso dessas substâncias.

Pode-se citar como exemplo o álcool encontrado nas bebidas alcoólicas e o cigarro, sendo estas drogas toleradas no meio social por serem lícitas. O Art. 28 da Lei de Drogas não se aplica a essas substâncias mesmo causando dependência aos seus usuários, pois a química que nelas possui não é considerada como entorpecente.

Geralmente, o termo “drogas” é utilizado para referir-se à substância consumida com a finalidade de gerar os efeitos narcóticos quando atuam em contato com o sistema nervoso.

Quanto aos efeitos, algumas drogas são capazes de modificar a qualidade mental da pessoa, fazendo com que ela tenha uma sensação de euforia e recompensa.

As drogas sustentam o tráfico e a violência, predispõem à atividade criminosa contra a vida e o patrimônio social, altera a conduta do usuário, custeia a sociedade criminosa, o vício deturpa as pessoas e compromete sua honra.

As drogas possuem efeitos sociais negativos, pois, além de causar danos na vida dos toxicômanos, as famílias são as mais afetadas pelas consequências da dependência química dos usuários.

Eis alguns tipos de drogas que podem causar esses efeitos no organismo humano:

a) Cocaína: esta droga faz o sujeito se sentir invencível, mais prepotente, mais forte, pois tudo é encarado como se fosse uma missão. Ela causa uma forte e breve euforia acompanhada por uma depressão muito grande. Além disso, os usuários não se alimentam e nem dormem corretamente, expondo-se a vários riscos, dentre eles, sofrer um ataque cardíaco, resultando numa provável morte súbita.

b) Ecstasy: conhecida também como “bala”, é uma droga sintética e psicoativa, produzida em laboratórios clandestinos. Na maioria das vezes são usadas em festas com músicas eletrônicas, pois os usuários ficam muito mais comunicativos, desinibidos, apresentando uma melhoria na percepção musical e de cores. Esta droga oferece a sensação de euforia, bem-estar, capacidade física, mental, além do aumento do estado de vigília. Ademais, pode acarretar depressão, ataques de pânico, convulsões, hipertensão arterial, o que pode levar ao óbito.

c) Maconha: é a droga mais consumida nos EUA. Seu princípio ativo é o THC (Tetrahydrocannabinol). Atualmente está sendo debatida no STF a descriminalização do porte dessa droga. É a responsável pelas sensações de relaxamento e desinibição, podendo afetar a atividade locomotora, a memória, o humor, os pulmões e gerar aumento de apetite. Além disso, a substância pode ser usada para fins terapêuticos no tratamento de algumas doenças. Ela não pode matar diretamente, mas sim indiretamente.

O consumo de drogas excessivo pode levar o usuário à morte por overdose.

2.2 Evolução Histórica

Inicialmente, é importante ressaltar que desde os tempos mais antigos da civilização já existia o consumo das drogas. É sabido, daquele tempo, o que as drogas podem fazer com o corpo e a mente do indivíduo, tanto para o lado bom quanto para o ruim, sendo para salvar ou destruir sua existência.

Ricardo Ubaldo Moreira e Moraes relata que:

A utilização de drogas pelo ser humano já ocorria desde as civilizações antigas, como os egípcios e os maias, inclusive os índios brasileiros, que já possuíam técnicas para fabricação rudimentar de substâncias calmantes, alucinógenas ou curativas, retiradas, basicamente, de frutos, cascas de árvores e fluidos de animais.¹

Segundo Tadeu Lemos:

Há indícios de que o homem usa esse tipo de substância há mais de dez mil anos antes de Cristo (período neolítico), provavelmente como uma forma de vivenciar experiências místicas ou curar seus males. Por muitos séculos as drogas mais usadas pelo homem foram o ópio, a Cannabis e o álcool, sempre associadas a suas possíveis propriedades terapêuticas ou em rituais místicos, como uma forma de aproximação com os deuses. Porém,

¹ MORAES, Ricardo Ubaldo Moreira. **Nova Lei Antidrogas: Principais inovações da Lei nº. 11.343/2006**. [On line]. Disponível em: http://www.investidura.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=574:nova-lei-antidrogas->. Acesso em: 25 abr. 2016.

com o passar dos anos, o uso passou a adquirir um caráter recreativo e abusivo.²

Contudo, apenas no fim do século XIX surge o primeiro debate a respeito do uso de drogas. Antes da independência, algumas substâncias, como o veneno, já possuíam seu comércio controlado.

Ensina Ricardo Ubaldo Moreira e Moraes:

No cenário internacional, deve ser ressaltado que o primeiro registro de discussão sobre o tema teve, na realidade, conotações políticas. No final do século XIX, a China despontava como grande produtora de ópio, causando temor na Inglaterra, a grande potência econômica da época. Os ingleses, para evitar o crescimento econômico da China, instituíram diversas medidas sancionatórias à produção e comércio do ópio, como os Tratados de Nanquin e Tientsin, aproveitando-se da chamada Guerra do Ópio, iniciada pelo próprio governo chinês.³

Segundo Henrique Carneiro:

O Código Penal do Império, de 1851, não tratava da questão de proibição, no entanto, regulava o uso e a venda de medicamentos, enquanto o Código Penal Republicano, de 1890, previa uma multa a quem vendesse ou ministrasse substância venenosa sem prescrição.⁴

Na legislação de 1890, quem receitava ou comercializava substâncias venenosas seria condenado, pois naquela época considerava-se crime vender este tipo de substância sem autorização.

Inclusive, no início do século passado, os jovens mais ricos daquela época costumavam frequentar prostíbulos enquanto consumiam entorpecentes de maneira deliberada, pois não havia no Brasil nenhuma política criminal contra o uso das drogas.

No dia 6 de julho de 1921, foi criado o Decreto nº 4.294, que posteriormente foi alterado pelo Decreto nº 15.683, e em 3 de setembro de 1921 veio a norma validada pelo Decreto nº 14.969 que passou a regular a entrada

² LEMOS, Tadeu. **Ações e Efeitos das Drogas de Abuso**. In: Prevenção ao uso indevido de drogas/ Secretaria de Estado da Educação. Superintendência da Educação. Diretoria de Políticas e Programas Educacionais. Coordenação de Desafios Educacionais Contemporâneos. – Curitiba: SEED – Pr., 2008. p. 152 – (Cadernos temáticos dos desafios educacionais contemporâneos, 3).

³ MORAES, Ricardo Ubaldo Moreira. Idem; ibidem.

⁴ CARNEIRO, Henrique. **Drogas: muito além da hipocrisia**. Disponível em: <<http://www.outraspalavras.net/2011/05/25/drogas-muito-alem-da-hipocrisia/>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

substâncias tóxicas no país, bem como impôs penas aos contraventores e toxicômanos.

As primeiras detenções por uso de drogas ocorreram em 1933, pois a maconha passou a ser ilegal a partir do ano de 1930.

Em 25 de novembro de 1938, no Art. 33 do Decreto nº 891, era previsto a pena de detenção pela venda de drogas ilícitas. *In Verbis*:

Artigo 33 - Facilitar, instigar por atos ou por palavras, a aquisição, uso, emprego ou aplicação de qualquer substância entorpecente, ou, sem as formalidades prescritas nesta lei, vender, ministrar, dar, deter, guardar, transportar, enviar, trocar, sonegar, consumir substâncias compreendidas no art. 1º ou plantar, cultivar, colher as plantas mencionadas no art. 2º, ou de qualquer modo proporcionar a aquisição, uso ou aplicação dessas substâncias - penas: um a cinco anos de prisão celular e multa (grifo nosso) de 1:000\$000 a 5:000\$000.

§ 1º... Se o infrator exercer profissão ou arte, que tenha servido para praticar a infração ou que tenha facilitado - pena: além das supra indicadas, suspensão do exercício da arte ou profissão, de seis meses a dois anos.

§ 2º Sendo farmacêutico o infrator - penas: dois a cinco anos de prisão celular, multa de 2:000\$000 a 6 :000\$000 - além da suspensão do exercício da profissão por período de três a sete anos.

§ 3º Sendo médico, cirurgião dentista ou veterinário o infrator - pena: de três a dez anos de prisão celular, multa de 3:000\$000 a 10:000\$000 além da suspensão do exercício profissional de quatro a dez anos.

O artigo 35 da exposta norma, ainda antevê a punição de detenção para quem “ter consigo qualquer substância”, condenando o usuário que fosse surpreendido portando drogas ilícitas.

Artigo 35 - Ter consigo qualquer substância compreendida no artigo primeiro e seus parágrafos, com expressa prescrição de médico ou cirurgião dentista, ou possuir em seus estabelecimentos, sem observância das prescrições legais ou regulamentares qualquer das referidas substâncias entorpecentes - pena: um a quatro anos de prisão (grifo nosso) celular e multa de 1:00\$0000 a 5:000\$000.

Em 21 de outubro de 1976, foi promulgada a lei nº 6.368 a qual considerava crime o porte de entorpecentes, não discriminando, entretanto, o traficante e o usuário.

O artigo 16 da lei nº 6.368/76, estabelecia ao agente a pena de prisão de 6 meses a 2 anos e o pagamento de multa:

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.⁵

A respeito da lei nº 6.368/76, Gama percebe que:

Foi um progresso, sendo atestada pelo longo tempo de vigência. Desta forma, ressalta, ainda que tal norma conseguisse atingir o objetivo de sua época ao iniciar a política de prevenção e repressão das práticas de tráfico e uso de drogas.⁶

No entanto, com uma opinião divergente, Estela Cristina Bonjardim e Ana Claudia Maciel relatam que:

Destarte, a nova lei detinha-se da mesma forma que a anterior à detenção, à prevenção e à punição ao uso de drogas. A diferença mais gritante entre a nova lei e a anterior seria em respeito aos crimes e as penas, disciplinados agora no capítulo III da lei 6368/76. Enquanto a lei antiga penalizava da mesma forma tanto o tráfico quanto o consumo, a nova lei agravou a pena para o traficante e abrandou a mesma em relação ao usuário. Porém continua tão repressiva e tão confusa quanto a anterior, não contendo em seus dispositivos uma definição razoável do que a vem a ser traficante, ou seja, como diferenciar o usuário do traficante? Em que circunstâncias esta lei não dará margens às injustiças sociais que são cometidas reiteradamente em nosso país, condenando pessoas de bens, cujo único erro é o consumo de drogas. Esta lei já nasce com o peso de substituir então uma lei inexecutável pelas suas proposições; nasce sem muita discussão legislativa em virtude do seu caráter de urgência; nasce sem preocupação com a problemática social; nasce propondo-se a tentar resolver o problema das drogas, sem proporcionar meios de fazê-lo.⁷

No dia 11 de janeiro de 2002, foi editada a lei nº 10.409, que veio mudar a antiga lei, porém não obtendo resultado, pois esta lei apresentava várias discussões e incoerências. A norma foi centro de diversos vetos pelos legisladores, impedindo-se desta maneira o avanço de novos aspectos sociais.

Assim, surgiu a obrigação de elaborar uma só lei que abordasse o tema, resultando na lei nº 11.343, a qual, como dito em momento anterior, revogou as demais.

⁵ BRASIL. Lei nº. 6.368, de 21 de outubro de 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm>. Acesso em: 27 de outubro de 2016.

⁶ GAMA, Ricardo Rodrigues. Nova Lei sobre drogas. Lei nº 11.343/06 Comentada. Campinas: Russel Editores, 206, p. 26.

⁷ BONJARDIM, Estela Cristina; MACIEL, Ana Claudia. A delicada situação do usuário de entorpecentes na legislação penal brasileira. [On line]. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/511/509>>. Acesso em: 27 de outubro de 2016.

A atual lei certamente possui um caráter prevencionista e busca a reinclusão do usuário de drogas na sociedade, penalizando rigorosamente o narcotráfico. De acordo com Gomes:

A partir da nova legislação criou-se o SISNAD – Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, onde sua tarefa é articular, integrar, organizar e coordenar toda política brasileira concernente à prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social dos usuários e dependentes assim como com a repressão à produção e tráfico ilícito de drogas.⁸

Na exposta lei, em seu artigo 28, o Congresso Nacional optou por remover a pena de detenção vista anteriormente, e corrigir o usuário através de advertências, prestações de serviços à sociedade e medidas educativas, ao contrário da privação de liberdade que era imposta nas leis anteriores.

Em consequência disso, surgiu um conflito acerca da possibilidade de descriminalização do porte de drogas para uso pessoal, assunto este que será discutido no presente trabalho.

⁸ GOMES, Luiz Flávio (coord.). Lei de Drogas comentada artigo por artigo: Lei 11.343/06, 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 7.

3 POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS NO BRASIL E NO MUNDO

Certamente, as drogas ilícitas percorrem o mundo inteiro sob o controle de organizações criminosas, além de financiá-las. Com as drogas tornando-se ilegais na América do Sul, o tráfico vem aumentando e com ele a violência e corrupção, o que leva a exclusão social naquele determinado território.

No Brasil, o consumo e o tráfico vêm aumentando consideravelmente, tendo o Estado que buscar meios de punir tais delitos de modo eficiente.

Logo, torna-se fundamental a prevenção e a repressão do uso de drogas, para, posteriormente, buscar meios de ressocialização do usuário, impedindo seu isolamento na comunidade.

Necessária, então, a comparação da política criminal brasileira com a aplicada em outros países, como Holanda, Alemanha, Espanha e, particularmente com os Estados Unidos, de modo a analisar se o estado brasileiro os está acompanhando como referência internacional.

3.1 As Políticas Criminais de Drogas ao Redor do Mundo

Previamente, é de total relevância trazer uma ideia de política criminal. Eugenio Raúl Zaffaroni expõe o seguinte conceito:

A Política Criminal é a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos) que devem ser tutelados jurídica e penalmente e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos.⁹

Segundo Nilo Batista:

A política criminal pode ser também considerada com o conjunto de princípios e recomendações destinados à reforma da legislação penal e transformação dos órgãos encarregados de sua aplicação. Tais princípios são obtidos através das constantes mudanças sociais, das análises dos sistemas penais passados e aqueles ainda vigentes, com revelações

⁹ ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 2ª ed. Revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999 – (RT Didáticos). p. 132.

empíricas das instituições penais, corroborando os avanços e descobertas da criminologia.¹⁰

E completa o raciocínio:

Ainda segundo Nilo Batista (2007, p. 34), a política criminal pode ser dividida conforme sua concentração em cada etapa do sistema penal. Assim, podemos falar em política de segurança pública (ênfase na instituição policial), política judiciária (ênfase na instituição judicial) e política penitenciária (ênfase na instituição prisional).

Ainda em relação à política criminal, mostra o jurista e professor Luiz Flávio Gomes quatro modelos que falam sobre o uso de entorpecentes, bem como, o tráfico de drogas:

a) Modelo norte-americano: prega a abstinência e a tolerância zero. De acordo com a visão norte-americana, as drogas constituem um problema policial e particularmente militar; para resolver o assunto, adota-se o encarceramento massivo dos envolvidos com drogas; “diga não às drogas” é;

b) Modelo liberal radical (liberalização total): a famosa revista inglesa “The Economist”, com base nos clássicos pensamentos de Stuart Mill, vem enfatizando a necessidade de liberar totalmente a droga, sobretudo frente ao usuário; salienta que a questão da droga provoca distintas consequências entre ricos e pobres, realçando que só pobres vão para a cadeia;

c) Justiça terapêutica: propugna pela disseminação do tratamento como reação adequada para o usuário ou usuário dependente. “É patente a confusão que faz entre o usuário e o dependente”;

d) Modelo da “redução de danos” (sistema europeu): em oposição à política norte-americana, na Europa adota-se uma outra estratégia, que não se coaduna com a abstinência ou mesmo com a tolerância zero.¹¹

A seguir, oportuna é a comparação entre a política criminal de drogas norte-americana com a de nosso país, mesmo que breve.

¹⁰ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

¹¹ GOMES, L. F. Corte Constitucional Argentina descriminaliza a posse de droga para uso pessoal (PARTE IV). Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1855045/corte-constitucional-argentina-descriminaliza-a-posse-de-droga-para-uso-pessoal-parte-iv>. Acesso em: 25 abr. 2016.

3.1.1 Modelo norte americano

Nos Estados Unidos, a política criminal é proibicionista e intolerante no que diz respeito às drogas. Criam-se leis e penas cada vez mais severas, não havendo saída para traficantes e usuários de drogas.

O resultado mais significativo das medidas de repressão às drogas foi o grande número de prisões relacionadas a crimes com entorpecentes.

No ano de 1980 o número de pessoas presas era menor que cinquenta mil, mas em 2007 esse número subiu consideravelmente a meio milhão de pessoas. Este número, no entanto, corresponde aos condenados por posse e venda de drogas, não estando computadas as prisões por outros crimes decorrentes do vício.

Não obstante, de maneira histórica, a publicação de rigorosas leis e decretos não foi eficaz para a diminuição do consumo e comércio de entorpecentes. Como dito anteriormente, ao invés de o uso de drogas reduzir com o passar dos anos, houve um aumento, especialmente por meio da comercialização no mercado negro.

Nesse sentido, ensina a Doutora Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues:

Tais medidas até hoje não surtiram efeito; pelo contrário, pois se detectou o constante aumento da demanda e da oferta por drogas. Foram então investidos milhões de dólares pelos EUA em repressão, fumigação de cultivos nos países produtores, compra de armamentos, fortalecimento das polícias, construção de penitenciárias e operações internacionais na América do Sul, em especial na Colômbia, com o reforço da atividade militar no combate às drogas.¹²

Ainda que não eficaz, o padrão conhecido pelos americanos como “*war on drugs*” (guerra contra as drogas) inspirou a política criminal de certos países, inclusive o nosso país. Sendo o país o maior consumidor de drogas no mundo, os Estados Unidos não poupam investimentos no combate às drogas. Na convenção de 1961 sobre entorpecentes, a ONU projetou implementar um padrão mundial ímpar nessa luta.

¹² RODRIGUES, Luciana Boiteux Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 237 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006. p. 55.

Portanto, é inequívoco que o insucesso dos rígidos decretos e leis norte-americanas ensejou a busca de medidas de prevenção e tratamentos no que diz respeito aos problemas causados pelos entorpecentes.

3.2 A Política Criminal Adotada Pelo Brasil

Hodiernamente, a política criminal de drogas vigente em nosso país é, em sua essência, uma política ditada pelos EUA, e claro, pela ONU. Conforme exposto acima, é, essencialmente, uma política proibicionista, que parte do pressuposto de que drogas são nocivas à saúde e que devem ser totalmente proibidas.

A nossa Lei de Drogas atual (11.343/2006) segue as linhas gerais da política determinada pelos EUA. Essa política criminal adotada em relação às drogas parece, no entanto, completamente equivocada.

A história da repressão às drogas vem demonstrar o absoluto fracasso dessa política, pois ela é contraproducente. Apesar da repressão, drogas são facilmente encontradas em todo lugar do território nacional.

Reforçando tal conhecimento, Ricardo Ubaldo Moreira e Moraes compreende que:

O Brasil figura, no cenário internacional, como um dos maiores mercados de consumo e tráfico ilícito de drogas, e por este motivo as providências legislativas sempre foram fundamentadas na repressão como forma de combater este quadro, dispensando o mesmo tratamento aos usuários e traficantes.

A nova Lei Antidrogas, porém, busca equilibrar as políticas de repressão ao tráfico com as medidas de prevenção e reintegração social dos usuários, inovando quanto aos tratamentos penais dispensados para cada um destes agentes.¹³

Com o surgimento da lei atual, Luiz Flávio Gomes salienta um raciocínio tanto prevencionista, quanto proibicionista:

¹³ MORAES, Ricardo Ubaldo Moreira. Nova Lei Antidrogas: Principais inovações da Lei nº. 11.343/2006. [On line]. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/574-nova-lei-antidrogas-principais-inovacoes-da-lei-no-113432006>>. Acesso em: 29 abr. 2016.

A nova lei, nitidamente, abarca as duas tendências. A proibicionista dirige-se contra a produção não autorizada e o tráfico ilícito de drogas, enquanto que a prevencionista é aplicada para o usuário e para o dependente. A Lei, ademais, está atenta às políticas de atenção e de reinserção social do usuário e do dependente.

Trata-se, portanto, de uma importante mudança ideológica, principalmente porque a nova Lei determina a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão a sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando garantir a estabilidade e o bem-estar social' (art. 4º X – grifou-se).¹⁴

Ademais, seja qual for o método de precaução, é importante tratar o viciado não como um deturpado, mas como um indivíduo que escolheu um caminho não absolutamente correto para sua saúde.

Portanto, compreende-se que foram obtidos progressos com a lei atual, tendo direito às penas restritivas de direito em descarte das penas privativas de liberdade.

Assim, a política criminal tem se espalhado no mundo todo, sobrevivendo uma adaptável perspectiva repressiva do direito penal com a evolução da política criminal brasileira.

¹⁴ GOMES, Luiz Flávio (coord.). Lei de Drogas comentada artigo por artigo: Lei 11.343/06, 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 27-28.

4 O COMBATE ÀS DROGAS NO BRASIL

Devido aos notáveis transtornos causados pelo uso e comercialização de entorpecentes, torna-se indispensável a análise da legislação brasileira que dispõe sobre o tema, bem como seus tipos penais e suas conseqüentes sanções.

4.1 A Lei Nº 11.343/2006

No dia 23 de agosto de 2006, foi promulgada no Brasil a lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, ou também, Lei de Tóxicos.

Essa lei entrou em vigor 45 dias depois da data de sua publicação, ou seja, no dia 08 de outubro de 2006. Ela revogou a antiga lei nº 6.368 de 21 de outubro de 1976 e também a lei nº 10.409 de 11 de janeiro de 2002 que tratavam da matéria. A primeira cuidava da parte material do direito, ou seja, descrevia os delitos, e a segunda cuidava da parte processual. A nova lei, portanto, unificou as antigas sendo, a partir de agora, a lei nº 11.343/2006 a única a dispor sobre a matéria.

A lei de drogas tem como sujeito passivo a saúde pública e qualquer pessoa pode cometer esse crime, a princípio.

A nova lei, em seu artigo 28, cuida da figura do portador de drogas ilegais para uso próprio, bem como suas sanções:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo. § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I - admoestação verbal; II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.¹⁵

Insta salientar que a Lei de Drogas é uma norma penal em branco, pois não define em seu texto o significado de “droga”, necessitando de outra norma para complementar seu sentido. Tal complementação se dá por meio de um rol¹⁶ denominado “Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial”, constantes do Anexo I da Portaria 344/98 do Ministério da Saúde.

A Lei Antidrogas opta pela expressão “drogas”, em vez de utilizar o termo “substância entorpecente”, que é aquela que causa “o vício do corpo e da mente”.

A adaptação da nomenclatura tornou-se fundamental, em razão de nem a maioria dos produtos provocadores do vício estar prevista como tóxico, como tratava a legislação pregressa.

Assim sendo, entorpecentes são apenas as substâncias classificadas na já mencionada Portaria.

Consoante João José Leal:

É uma posição hoje completamente superada, seja na doutrina, seja na jurisprudência, cujo entendimento converge para defender a solução legal de que a droga esteja taxativamente descrita na Portaria ministerial para o fim de se estabelecer o juízo positivo de tipicidade da conduta.¹⁷

Assim, ainda que provada a existência de substância tóxica e causadora de dependência, mas que não encontrada no rol publicado pelo Ministério

¹⁵ BRASIL. Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 13 out. 2016.

¹⁶ ESTOQUE REGULATÓRIO DA ANVISA. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/legislacao#>. Acesso em: 13 out. 2016.

¹⁷ LEAL, João José. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2915/Politica-criminal-e-a-Lei-No-11343-2006-Nova-Lei-de-Drogas-novo-conceito-de-substancia-causadora-de-dependencia>>. Acesso em: 13 out. 2016.

da Saúde, não estará caracterizado o crime, em consonância com o Princípio da Legalidade. Apenas são considerados entorpecentes aqueles que estão listados na Portaria 344/98.

De acordo com Leal, a terminologia “droga”, é de entendimento universal:

Dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 11.343/2006:
Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.¹⁸

Dessa maneira, compreendem Rassi e Greco Filho:

A qualificação jurídica de droga é toda substância natural ou sintética suscetível de criar em efeito sobre o sistema nervoso; uma dependência psíquica ou física; e um dano à saúde pública e social.¹⁹

Portanto, entende-se por entorpecente toda uma variedade de substâncias que provoquem algum tipo de vício mental ou físico e que modifiquem a atividade do organismo.

4.2 As Condutas do Tráfico na Lei nº 11.343/2006

Tráfico quer dizer tanto transação, quanto circulação ou deslocamento de bens e produtos. Teoricamente, considera-se traficante²⁰ de entorpecentes quem busca lucrar de algum modo, ou quem passa a droga de uma pessoa pra outra.

De acordo com a lei nº 11.343/2006, o tráfico de entorpecentes não está ligado somente ao verbo “vender”, mas também, a outros inúmeros termos, como dispõe o artigo 33 da nova lei:

¹⁸ LEAL, João José. Disponível em:

<<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:fvL5nDQYQxIJ:www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/download/399/381+&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 13 out. 2016.

¹⁹ FILHO, Vicente Greco e RASSI, João Daniel. Lei de Drogas Anotada. 2ª Edição. Saraiva: 2008. P. 12 e 13.

²⁰ NUCCI. Guilherme de Souza. Leis penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo: Revista dos tribunais, 2006. pg. 317.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.²¹

Com base no enunciado, extrai-se que o legislador teve o propósito de resguardar o bem-estar do indivíduo e proteger também o da comunidade, razão pelo qual especificou todas essas diretrizes referindo-se ao mercado de entorpecentes.

Estes 18 verbos somente no *caput* denotam que o legislador buscou não deixar escapatória para o indivíduo que trafica, sendo muito difícil, embora possível, a adequação típica da tentativa. Entretanto, ao tentar consumir um dos verbos, o sujeito ativo provavelmente já terá consumado outro.

É importante salientar que o tráfico envolve o consumo de outrem e não há necessidade de lucro, visto que a punição é a mesma ainda que a droga seja fornecida gratuitamente.

²¹ BRASIL. Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 13 out. 2016.

Sendo assim, se o indivíduo busca drogas por amizade, está praticando tráfico, visto que não é elemento do tipo obter lucro.

As condutas do § 1º não estão relacionadas com a droga em si (como ocorre no caput), mas sim com a matéria prima, insumo ou produto químico destinado à preparação da droga. O legislador se antecipa, punindo a conduta que seria um ato preparatório, o qual deve ser comprovado.

No tocante ao § 2º, instigar o uso de drogas era considerado tráfico, antes da existência desta forma mitigada. O objetivo destes parágrafos é corrigir algumas injustiças que ocorriam em situações em que o indivíduo era condenado por tráfico, quando na verdade não estava traficando.

Sendo assim, quem estiver fazendo uso de drogas responde pelo artigo 28 da lei, e quem o instiga, auxilia ou induz deveria responder pelo próprio artigo 28, no entanto, responderá pelo § 2º do artigo 33.

Sobre a conduta realizada no § 3º há uma desproporção entre a pena de detenção e a multa prevista neste parágrafo quando comparadas ao parágrafo anterior, visto que no § 2º a pena de detenção é maior em comparação à pena de multa, e esta é ainda maior quando comparada à pena de detenção do § 3º.

Além disso, o mínimo de multa previsto neste parágrafo acaba sendo maior que a prevista para o próprio tráfico, sendo extremamente desproporcional.

Finalmente, o § 4º traz um benefício para os traficantes que se enquadrem no caput ou § 1º e não para os que se enquadram nas formas mitigadas do § 2º e § 3º. Nessa senda, o indivíduo que é considerado um pequeno traficante, primário, que possui bons antecedentes, não se dedica a atividade criminosa e não se associa a nenhuma organização pode ter a pena reduzida até 2/3.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que cabe pena alternativa em todas as situações, em que pese o § 4º disciplinar que não cabe.

É importante salientar que para fazer incidir essa causa de diminuição de pena há necessidade de preencher os quatro requisitos elencados no dispositivo: ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

Ainda no tocante ao tráfico de entorpecentes, o artigo 34 da mesma lei aplica-se à pessoa que possui um “laboratório” para produção de drogas. O “maquinário” se refere a todos os insumos, produtos químicos, descartáveis utilizados para este fim. Assim dispõe o artigo 34 da nova lei:

Artigo 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.²²

Como já mencionado nesta dissertação, o artigo visa proteger a comunidade e o bem-estar público e pessoal.

O artigo 34 da nova lei, não aborda a distribuição, tráfico ou principalmente o consumo de drogas, mas somente os meios ligados à confecção dos entorpecentes.

Em seu trabalho, Luiz Flávio Gomes faz uma referência de um trecho de Vicente Greco:

Não existem aparelhos de destinação exclusivamente a essa finalidade. Qualquer instrumento ordinariamente usado em laboratório químico pode vir a ser utilizado na produção de tóxicos: um bico de Bunsen, uma estufa, pipetas, destiladores e etc. Estes mesmos instrumentos poderiam ser, e comumente o são, empregados em atividades inocentes. O mesmo ocorre em instrumentos ou objetos caseiros também passíveis de serem transformados em preparadores de drogas ilícitas.²³

Luiz Flávio Gomes argumenta:

As razões desse acréscimo no elenco dos tipos previstos são bastante óbvias, pois com o incremento do uso de tóxicos, em todo mundo, multiplicaram-se os laboratórios clandestinos, que atuam como verdadeiras usinas de fabricação, preparação ou transformação das mais variadas espécies de drogas e instrumentos para sua utilização.²⁴

Segundo esse posicionamento, vale dizer que se descobertos os instrumentos utilizados para a confecção das drogas, deve haver evidências de que eram empregados com esse objetivo abordado no artigo 34 da lei nº 11.343/2006.

²² BRASIL. Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 13 out. 2016.

²³ GOMES, Luiz Flávio. Lei de Drogas Comentada artigo por artigo: Lei 11.343/2006. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007. p. 201.

²⁴ GOMES, Luiz Flávio. Lei de Drogas Comentada artigo por artigo: Lei 11.343/2006. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007. p.199.

É necessária a confirmação de que os instrumentos estão sendo empregados para este meio ilícito, ainda que dificultosa a prova do fato, visto que estes apetrechos possuem, em sua essência, finalidade insuspeita.

Destarte, salienta Vicente Greco Filho:

Observa-se que a finalidade de utilização ilícita é elemento do tipo e, portanto, necessária à caracterização do delito inclusive para fins de flagrante. Não terá justa causa a prisão que não vier sustentada por elementos suficientes de prova de que o objeto de que se trata tem, de fato, a destinação irregular.²⁵

Na opinião de Lopes Monteiro:

Maquinário é o conjunto de peças que compõem um aparelho e estes formariam um conjunto de objetos ou utensílios ordenados para um determinado fim; já o instrumento é um objeto geralmente menos complexo que o aparelho utilizado para qualquer trabalho.²⁶

Pela lei nº 11.343/2006 é penalizado duramente quem comete esse crime, por ser classificado como delito de maior potencial ofensivo.

Nos preceitos de Luiz Flávio Gomes consegue-se extrair:

Praticando o agente, no mesmo contexto fático, tráfico drogas e de maquinários, deve responder apenas por aquele, ficando este absorvido, o que não impede o juiz de considerar essa circunstância na fixação da pena.²⁷

Reforçando o raciocínio acima, o trabalho de Vicente Greco Filho²⁸ aborda a seguinte jurisprudência:

ENTORPECENTE: Agente que no mesmo contexto, é surpreendido mantendo sob o seu poder e guarda tóxicos e na posse de maquinismos para manipular entorpecente –
Condenação somente pelo delito de tráfico que se impõe, embora se trate de condutas previstas em dispositivos legais distintos –
Inteligência dos artigos 12 e 13 da Lei 6.368/76.²⁹

²⁵ FILHO, Vicente Greco e RASSI, João Daniel. Lei de Drogas Anotada. 2ª edição. Saraiva: 2008. p. 124.

²⁶ MONTEIRO, Antônio Lopes. Crimes Hediondos. São Paulo: Saraiva. 2003. p. 86.

²⁷ GOMES, Luiz Flávio. Lei de Drogas Comentada artigo por artigo: Lei 11.343/2006. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007. p. 200.

²⁸ FILHO, Vicente Greco e RASSI, João Daniel. Lei de Drogas Anotada. 2ª edição. Saraiva; 2008. p. 125.

²⁹ TJSP, RT 784/607.

Assim sendo, conclui-se que deve restar demonstrada a finalidade de fabricação de entorpecentes para que todo o instrumento de confecção apanhado configure o delito do artigo 34.

4.3 As Causas de Diminuição da Pena na Lei nº 11.343/2006

O advento da nova Lei de Drogas trouxe algumas inovações no tocante às causas de diminuição de pena.

Prevê o artigo 33 em seu § 4º que se o indivíduo cometer os delitos do caput e do § 1º do já mencionado dispositivo, poderá ter sua pena reduzida de 1/6 a 2/3 caso não seja reincidente, não possua envolvimento com organizações criminosas ou qualquer atividade dessa espécie, sendo vedada a conversão em penas restritivas de direitos. É a figura do traficante privilegiado.

Sendo assim, 90% dos traficantes privilegiados são os denominados “mulas”, que são os sujeitos contratados pelos líderes das organizações do tráfico para realizar o transporte da droga. São pessoas que, normalmente, não fazem parte da organização.

Portanto, são, frequentemente, indivíduos de bons antecedentes. Eles não fazem parte de organizações criminosas, não participam das decisões, não participam do núcleo dessa organização criminosa. Assim, esse traficante privilegiado tem um tratamento diferenciado, previsto no artigo 33, § 4º da nova lei:

Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

[...]

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.³⁰

³⁰ BRASIL. Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 16 out. 2016.

A fim de entender melhor sobre as causas de diminuição de pena, no trabalho de Luiz Flávio Gomes, reproduz um dos ensinamentos de Paulo Roberto Galvão de Carvalho e Andrey Borges de Mendonça:

Caso o agente seja detido após montar um laboratório clandestino de drogas, mas antes de praticar qualquer conduta prevista no artigo 33, caput, sua pena mínima será de três anos. Por outro lado, caso sua prisão ocorra após ter efetivamente colocado o laboratório em funcionamento, sua pena mínima, caso preencha os requisitos do § 4º do artigo 33, poderá ser de um ano a oito meses. Veja que para a conduta menos grave há a possibilidade de aplicar pena mais gravosa, e clara afronta ao princípio da isonomia. O intérprete deve ser convocado para resolver esse impasse. A única solução será a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, também sobre a pena do artigo 34, incidindo a causa de redução de pena de um sexto a dois terços sobre a pena de três anos.³¹

Ao abordar o conteúdo, Vicente Greco Filho e João Daniel Rassi explicam:

Na prática, então, a pena na verdade não será, por exemplo, no caput, de cinco a quinze anos, mas de um sexto a dois terços menor, a não ser que se traga aos autos provas da reincidência, dos maus antecedentes ou de que o agente se dedique a atividade criminosa ou integre organização criminosa.³²

Portanto, a demonstração dos requisitos previstos no § 4º do artigo 33 será simples confirmação, visto que o comércio de entorpecentes, na maioria das vezes, é efetuado de maneira reiterada e a vários compradores.

Assim, como o sujeito detido terá em suas mãos dinheiro e entorpecentes, isso demonstrará seu empenho no que se refere às práticas delituosas.

Pode-se afirmar, então, que este dispositivo tem o objetivo de reprimir a prática do crime, desencorajando o indivíduo a se envolver no tráfico.

Trazendo esse conhecimento, relata Flávio de Oliveira Santos:

A causa de diminuição em questão é um conjunto de fatores que demonstra a distância do agente com a prática de crime e que deixa ver sua maneira de ser e de comportar-se em sociedade.³³

³¹ GOMES, Luiz Flávio. Lei de Drogas Comentada artigo por artigo: Lei 11.343/2006. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007. p. 203.

³² FILHO, Vicente Greco e RASSI, João Daniel. Lei de Drogas Anotada. 2ª Edição. Saraiva: 2008. p. 107.

³³ Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9958>>. Acesso em 16 de outubro de 2016.

Entretanto, de acordo com o artigo 40 da lei nº 11.343/2006, ainda que o indivíduo tenha sua pena diminuída, podem-se aplicar, cumulativamente, as causas de aumento de pena previstas nesse dispositivo, *in verbis*:

As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.³⁴

Abordando esse tema, Guilherme de Souza Nucci, salienta e explica o motivo de se estender a sanção:

Quando for maior a aglomeração de pessoas, é mais fácil, ágil e disseminado tornar-se à mercancia da droga, se justifica a causa de aumento de pena.³⁵

Isto é, em lugares nos quais exista uma grande quantidade de indivíduos, será mais fácil para o traficante vender as drogas, da mesma maneira que maior será a lesividade dos entorpecentes diante da população em geral.

³⁴ BRASIL. Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 16 out. 2016.

³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 793.

5 O TRATAMENTO DADO AOS USUÁRIOS DE DROGAS À LUZ DA LEI 11.343/2006

O artigo 28 da Lei de Drogas não prevê penas privativas de liberdade, fazendo-se inferir que os fatos descritos em seu caput e § 1º não se tratam de crimes, mas de contravenções penais. Assim leciona Davi André Costa Silva:

O § 6º do artigo 28 prevê aplicação de multa como garantia do cumprimento das medidas educativas. Assim, poder-se-ia pensar que o artigo 28 é uma contravenção penal, já que a multa é cominada isoladamente, hipótese caracterizadora do crime-anão. Veja-se, contudo, que embora o previsto no artigo 1º da LICP, a Lei 9.434/97 (remoção de órgãos) apresenta um “crime” com a pena de multa cominada isoladamente (art. 20), quebrando o regramento da LICP, salvo se se entenda que aquela figura típica é uma contravenção penal.³⁶

No entanto, independentemente de sua nomenclatura, é cediço que o porte de drogas para uso pessoal é um fato contrário a lei penal.

Davi André Costa Silva declara quais as penas do já mencionado dispositivo:

Dentre as medidas educativas apresentadas no artigo 28 da Lei 11.343/06 está uma pena restritiva de direitos – a prestação de serviços à comunidade (inc. II). Assim, a nova legislação de drogas está em consonância com o Código Penal. A novidade é que o legislador antecipou-se na possível solução que o juiz daria ao caso concreto, cominando a prestação de serviço à comunidade como pena principal, o que seria autorizado, em caráter de substituição, nas hipóteses do artigo 44 do Código Penal.³⁷

O artigo 28, por meio das penas previstas em seus incisos, acarreta as seguintes consequências ao agente: perda ou limitação da autonomia do criminoso, privação dos bens, sanções, prestamento de serviços à comunidade e privação ou impedimento dos direitos do indivíduo.

³⁶ SILVA, Davi André Costa. Art. 28 da Lei nº 11.343/06. Do tratamento diferenciado dado ao usuário de drogas: medida despenalizadora mista. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1175, 19 set. 2006. p. 02. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/8949/art-28-da-lei-n-11-343-06>>. Acesso em: 18 outubro de 2016.

³⁷ SILVA, Davi André Costa. Art. 28 da Lei nº 11.343/06. Do tratamento diferenciado dado ao usuário de drogas: medida despenalizadora mista. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1175, 19 set. 2006. p. 03. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/8949/art-28-da-lei-n-11-343-06>>. Acesso em: 18 outubro de 2016.

Davi André Costa Silva explica, ainda, a respeito da oportunidade de aplicação de sanção ao criminoso:

Oportuno salientar que no referido art. 5º, XLVI, a CRFB adotou a expressão “adotará entre outras as seguintes penas”. Dessa forma, verifica-se que a CRFB forneceu um rol exemplificativo das penas deixando ao legislador infraconstitucional a possibilidade de adotar outras que ali não previstas, ou seja, autorizou-o a criar novas formas de pena, respeitando os limites impostos no inciso XLVII, do art. 5º (morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis).³⁸

Nesse sentido, um esclarecimento divulgado por Juliana Andrade e pelo repórter da Agência Brasil, Ivan Richard:

A nova lei sobre drogas publicada no Diário Oficial da União acaba com o tratamento obrigatório para os usuários ou dependentes que eram flagrados com drogas. De acordo com a diretora de Políticas de Prevenção e Tratamento da Secretaria Nacional Antidrogas (Senad), Paulina Vieira Duarte, antes, o juiz poderia trocar a pena de prisão pela internação para tratamento.

“O usuário não ia preso, mas era internado em uma instituição para recuperação. Com isso, muitas vezes, acontecia da pessoa não ser dependente, era um usuário, mas preferia se internar a ser preso”, explicou Duarte. De acordo com ela, com a nova lei, o juiz não pode obrigar ninguém a se tratar, mas o Estado deverá disponibilizar tratamento especializado aos dependentes.

“Há um consenso mundial que o fato de você colocar alguém na cadeia e obrigá-lo a se tratar não ajuda em nada a resolver o problema. Muito pelo contrário. Algumas vezes a pessoa pode desenvolver síndrome de abstinência e pelas dificuldades colocadas pode até aumentar o consumo”. Na nova lei, sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, está previsto que União, estados e municípios vão desenvolver programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas. Diz ainda que instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos com atuação nas áreas de atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes, poderão receber recursos do Fundo Nacional Antidrogas e também incentivos fiscais.³⁹

Acerca da variedade de opiniões a respeito da descriminalização da conduta do consumidor de entorpecentes, Ataíde Lemos comenta que:

³⁸ SILVA, Davi André Costa. Art. 28 da Lei nº 11.343/06. Do tratamento diferenciado dado ao usuário de drogas: medida despenalizadora mista. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1175, 19 set. 2006. p. 04. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/8949/art-28-da-lei-n-11-343-06>>. Acesso em: 18 outubro de 2016.

³⁹ ANDRADE, Juliana; RICHARD, Ivan. Tratamento para dependentes de drogas não será mais obrigatório. Agência Brasil, de 24 de agosto de 2006. p.1.

Primeiramente, existem usuários em todas as classes sociais, culturais. Também há usuários em todas as doutrinas espirituais. E, por fim, há muitos usuários de drogas em famílias desestruturadas e estruturadas.⁴⁰

Segundo o autor, esta norma beneficia os usuários que possuem padrão de vida elevado. De acordo com Lemos, estes usuários não correriam riscos de serem detidos. Por sua vez, os usuários hipossuficientes continuariam sofrendo represálias em razão do uso de drogas.

5.1 A Descriminalização da Conduta

No tocante à descriminalização, Luiz Flávio Gomes tem o seguinte entendimento:

Descriminalizar significa retirar de algumas condutas o caráter de criminoso. O fato descrito na lei penal (como infração penal) deixa de ser crime. Há três espécies de descriminalização: (a) a que retira o caráter criminoso do fato mas não retira do campo do direito penal (transforma o “crime” numa infração penal *sui generis*; é a descriminalização formal); (b) a que elimina o caráter criminoso do fato e o transforma num ilícito civil ou administrativo etc. (descriminalização “penal”) e (c) a que afasta o caráter criminoso do fato e o legaliza totalmente (nisto consiste a chamada descriminalização substancial).⁴¹

De acordo com o autor, a conduta não é passível de ser classificada como crime em razão da norma não determinar pena de detenção ou reclusão, assim como antevisto no artigo 1º da LICP, *in verbis*:

Artigo 1º. Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas alternativa ou cumulativamente.⁴²

Ensina Luiz Flávio Gomes:

⁴⁰ LEMOS, Ataíde. Drogas e preconceito caminham juntos infelizmente, 2006. Disponível em: <<http://ataide.recantodasletras.com.br/blog.php?idb=2734>> Acesso: 18 de outubro de 2016.

⁴¹ GOMES, Luiz Flávio. Lei de Drogas comentada artigo por artigo: Lei 11.343/06, 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.120.

⁴² BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em: 18 de outubro de 2016.

No novo texto legal (art. 28) já não se comina a pena de prisão. Logo, como vimos nos comentários ao art. 27, o fato deixou de ser criminoso (em sentido estrito). Houve descriminalização “formal”, porém sem concomitante legalização. O art. 16 foi apenas formalmente descriminalizado, mas a posse da droga não foi legalizada.⁴³

O supracitado autor também entende que:

- a) A etiqueta dada ao Capítulo III, do Título III, da Lei 11.343/2006 (“Dos crimes e das penas”) não confere, por si só, a natureza de crime (para o art. 28), porque o legislador, sem nenhum apreço ao rigor técnico, já em outras oportunidades chamou (e continua chamando) de crime aquilo que, na verdade, é mera infração político-administrativa (Lei 1.079/1950, v.g., que cuida dos “crimes de responsabilidade”, que não são crimes). A interpretação literal, isolada do sistema, acaba sendo sempre reducionista e insuficiente; na Lei 10.409/2002 o legislador falava em “mandato” expedido pelo juiz (quando se sabe que é mandato); como se vê, não podemos confiar (sempre) na intelectualidade ou mesmo cientificidade do legislador brasileiro, que seguramente não se destaca no rigor técnico;
- b) A reincidência de que fala o §4º do art. 28 é claramente a popular e não a técnica e só tem efeito de aumentar de cinco para dez meses o tempo de cumprimentos das medidas contempladas no art. 28; se o mais (contravenção + crime) não gera a reincidência técnica no Brasil, seria paradoxal admiti-la em relação ao menos (infração penal sui generis + crime ou + contravenção);
- c) Hoje é sabido que a prescrição não é mais apanágio dos crimes (e das contravenções), sendo também aplicável inclusive aos atos infracionais (como tem decidido, copiosamente, o STJ); aliás, também as infrações administrativas e até mesmo os ilícitos civis estão sujeitos à prescrição. Conclusão: o instituto da prescrição é válido para todas as infrações (penais e não penais). Ela não é típica só dos delitos;
- d) A lei dos juizados (Lei 9.099/1995) cuida das infrações de menor potencial ofensivo que compreendem as contravenções penais e todos os delitos punidos até dois anos; o legislador podia e pode adotar em relação a outras infrações (como a do art. 28) o mesmo procedimento dos juizados; aliás, o Estatuto do Idoso já tinha feito isso;
- e) O art. 48, parágrafo 2º, determina que o usuário seja prioritariamente levado do juiz (e não ao Delegado), dando clara demonstração de que não se trata de “criminoso”, a exemplo do que já ocorre com os autores de atos infracionais;
- f) A lei não prevê medida privativa de liberdade para fazer com que o usuário cumpra as medidas impostas (não há conversão das penas alternativas em reclusão ou detenção ou mesmo em prisão simples);
- g) Pode-se até ver a admoestação e a multa (do §6º do art. 28) como astreintes (multa coativa, nos moldes do art. 461 do CPC) para o caso de descumprimento das medidas impostas; isso, entretanto, não desnatura a natureza jurídica da infração prevista no art. 28, que é sui generis;
- h) O fato de a CF de 88 prever, em seu art. 5º, inc. XLVI, penas outras que não a de reclusão e detenção, as quais podem ser substitutivas ou principais (esse é o caso do art. 28) não conflita, ao contrário, reforça nossa tese de que o art. 28 é uma infração penal sui generis exatamente porque

⁴³ GOMES, Luiz Flávio. Nova lei de drogas: descriminalização da posse de drogas para consumo pessoal. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI33969,11049-Nova+lei+de+drogas+descriminalizacao+da+posse+de+drogas+para+consumo>>. Acesso em: 18 de outubro de 2016.

conta com as penas alternativas distintas das de reclusão, detenção ou prisão simples.⁴⁴ (Grifou-se)

No entanto, existe uma corrente diversa que entende, pelo fato do artigo 28 não ter antevisto a sanção privativa de liberdade, ter sido afastado o caráter criminoso da conduta, implicando no instituto chamado “*abolitio criminis*”, em razão da ocorrência de descriminalização substancial. Entretanto, tal posicionamento é minoritário.

Importante expor o conceito de *abolitio criminis*:

O instituto da *abolitio criminis* ocorre quando uma lei nova trata como lícito fato anteriormente tido como criminoso, ou melhor, quando a lei nova descriminaliza fato que era considerado infração penal. Não se confunde a descriminalização com a despenalização, haja vista a primeira delas retira o caráter ilícito do fato, enquanto que a outra é o conjunto de medidas que visam eliminar ou suavizar a pena de prisão. Assim, na despenalização o crime ainda é considerado um delito.⁴⁵

Bianchini explica que:

O art. 28 não pertence ao Direito Penal, mas sim, é uma infração do Direito judicial sancionador, seja quando a sanção alternativa é fixada em transação penal, seja quando imposta em sentença final, no procedimento sumaríssimo da lei dos juizados, tendo ocorrido descriminalização substancial, ou seja, *abolitio criminis*.⁴⁶

Cezar Roberto Bitencourt preconiza a seguinte lição:

Ocorre *abolitio criminis* quando a lei nova deixa de considerar crime fato anteriormente tipificado como ilícito penal. A lei nova retirar a característica de ilicitude penal de uma conduta precedentemente incriminada (Art. 2º do CP). A *abolitio criminis* configura uma situação de lei penal mais benigna, que deve atingir, inclusive, fatos definitivamente julgados, mesmo em fase

⁴⁴ GOMES, Luiz Flávio; SANCHES, Rogério Cunha. Posse de drogas para consumo pessoal: crime, infração penal “*sui generis*” ou infração administrativa? Disponível em: <<http://www.lfg.com.br/>> Acesso em: 18 de outubro 2016. In: BATISTA, Claudinei José. Artigo 28 da Lei nº. 11.343/2006 Da posse de drogas para consumo pessoal. [On line]. Disponível em: <<http://www.revista.universo.edu.br/index.php/1direitoconstrucao3/article/view/56/56>>. Acesso em: 18 outubro de 2016.

⁴⁵ SOUZA, L. G. de. Breves considerações acerca da *abolitio criminis*. Pesquisa Direito, São Paulo. 04 ago.2006. Disponível em: <http://www.pesquisedireito.com/b_c_abolitio_criminis.htm>. Acesso em: 18 de outubro de 2016.

⁴⁶ BIANCHINI, Alice. Maconha: 3 gramas no Supremo. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/218109635/maconha-3-gramas-no-supremo>>. Acesso em: 18 de outubro de 2016.

de execução. A abolitio criminis faz desaparecer todos os efeitos penais, permanecendo os civis.⁴⁷

Alice Bianchini salienta, também, a relevância de não confundir o instituto da despenalização com o da descriminalização.

De acordo com Alice, a despenalização é o ato de amenizar a condenação do réu mediante o afastamento da pena privativa de liberdade, prevendo-se, somente, penas restritivas de direitos, não afastando o caráter criminoso da conduta. Já a descriminalização afasta a natureza ilícita do ato.

5.2 O Posicionamento do Supremo Tribunal Federal

No dia 19 de agosto de 2015 iniciou-se o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP (o qual teve início no ano de 2011) no Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade do artigo 28 da lei nº 11.343/2006.

A discussão trata da descriminalização das drogas para uso pessoal.

Nesse sentido, a descriminalização do porte e uso da maconha teve votos a favor pelos Ministros Gilmar Mendes (relator), Luís Roberto Barroso, Edson Fachin e Carmem Lúcia.

De acordo com Mendes:

A criminalização do porte de drogas para o uso próprio estigmatiza o usuário, dificulta o acesso dele a meios de tratamento e o trabalho de prevenção ao uso de drogas, bem como gera uma punição desproporcional a esse usuário, violando seu direito à personalidade. O ministro defendeu, no entanto, a manutenção das sanções previstas para usuário, como advertência, prestação de serviço à comunidade e comparecimento em curso educativo, aplicadas na esfera administrativa e cível.⁴⁸

Porém, para o Ministro Edson Fachin, no início a descriminalização deveria ser parcial, isto é, não serão descriminalizadas todas as drogas, mas apenas a maconha.

⁴⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado – 4ª ed. atual. – São Paulo: Saraiva, 2007. p. 10.

⁴⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299311>>. Acesso em: 31 de outubro de 2016.

Edson Fachin salienta que:

Assim sendo, em virtude da complexidade inerente ao problema jurídico que está sob a análise do Supremo Tribunal Federal no presente recurso extraordinário, propõe-se estrita observância às balizas fáticas e jurídicas do caso concreto para a atuação da Corte em seara tão sensível: a definição sobre a constitucionalidade, ou não, da criminalização do porte unicamente de maconha para uso próprio em face de direitos fundamentais como a liberdade, autonomia e privacidade.⁴⁹

Em seguida, o Ministro Luís Roberto Barroso segue o mesmo pensamento de Fachin, ou seja, descriminalizar apenas a maconha, e propõe estabelecer um método para diferenciar o usuário e o traficante.

Ao ser entrevistado pela emissora BBC Brasil, Barroso afirma:

A minha ideia de não descriminalizar tudo não é uma posição conservadora. É uma posição de quem quer produzir um avanço consistente.⁵⁰

Até então, dos onze ministros do Supremo Tribunal Federal, apenas três votaram pela inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP.

Atualmente, o julgamento encontra-se outra vez paralisado pelo ministro Teori Zavascki.

5.3 Da Prevenção das Drogas

A prevenção do uso de drogas vai além de incriminar o indivíduo, embora a lei preveja somente sanções restritivas de direitos. Faz-se necessária a adoção de medidas de precaução.

Os objetivos das medidas de prevenção estão descritos no artigo 18 da Lei de Drogas:

⁴⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299485>>. Acesso em: 31 de outubro de 2016.

⁵⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299756>>. Acesso em: 31 de outubro de 2016.

Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.⁵¹

O artigo 19 da lei nº 11.343/2006 prevê as consecutivas medidas:

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

III - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - o reconhecimento do “não-uso”, do “retardamento do uso” e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VII - o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

VIII - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

IX - o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;

XII - a observância das orientações e normas emanadas do Conad;

XIII - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas. Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.⁵²

Amaury Silva entende que os trabalhos devem ser realizados do seguinte modo:

⁵¹ SILVA, Amaury. Lei de Drogas Anotada. Leme: J.H Mizuno, 2008. p. 93.

⁵² SILVA, Amaury. Lei de Drogas Anotada. Leme: J.H Mizuno, 2008. p. 94.

É o primeiro conjunto e perfil da política pública sobre drogas no quesito da prevenção que preconiza o distanciamento do consumo indevido de drogas, conceituada as suas atividades para fins legais, aquelas voltadas para a amortização da perspectiva de acesso e contato com as drogas, e a criação e fortalecimento da rede de tutela face às drogas, ou critérios que incrementem o amparo ou o auxílio para o não-contato com as drogas.⁵³

Essas medidas visam o bem-estar da população. É cediço que o bem-estar da sociedade está intimamente ligado com a saúde desta, o que significa não haver uso inadequado de entorpecentes.

Assim, a norma busca evitar a discriminação do usuário, como se extrai do inciso II do artigo 19.

Amaury Silva salienta que:

É obvio que a incidência desses fatores de degeneração de autoestima à pessoa, ou mesmo de retração à determinada atividade pública ou comunitária com aquele perfil, compromete qualquer atividade meritória no encaminhamento da prevenção, já que a distância da isonomia faz uma adesão ao aspecto marginal decorrente da ilegalidade que o próprio consumo ou contato com a droga enseja.⁵⁴

É sabido que o fato do indivíduo usar ou comercializar entorpecentes motiva o emprego de palavras difamatórias a esta pessoa, como por exemplo “chapado”, “drogado”, “loucão” e etc.

Cassia Baldini Soares, a respeito do significado de entorpecente e o seu conseqüente uso, diz:

A droga é uma mercadoria e que o consumo de drogas deve ser analisado à luz da estrutura e dinâmicas do modo de produção capitalista, que conformam os contextos da sociedade contemporânea. Assim, trata-se de reconhecer que o consumo de drogas está submetido às possibilidades de reprodução social dos indivíduos, famílias e classes ou grupos sociais, bem como reflete as conseqüências das políticas sociais públicas adotadas pelo Estado. Portanto, a política e os programas de prevenção ao consumo de drogas deveriam estar voltados tanto para mudanças em contextos de socialização e interação dos indivíduos, delimitados e específicos a sua condição de classe, quanto para mudanças estruturais mais gerais que melhorem a distribuição da renda e o acesso aos bens socialmente produzidos.⁵⁵

⁵³ SILVA, Amaury. Lei de Drogas Anotada. Leme: J.H Mizuno, 2008. p. 93.

⁵⁴ SILVA, Amaury. Lei de Drogas Anotada. Leme: J.H Mizuno, 2008. p. 96.

⁵⁵ SOARES, C.B. Adolescentes, drogas e AIDS: avaliando a prevenção e levantando necessidades. 1997. Tese (Doutorado) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 10.

Portanto, para que as medidas prevenção obtenham resultados positivos, é necessária a conscientização do usuário de drogas a respeito das consequências negativas do uso do entorpecente. Como prevê o inciso II do artigo 19 da Lei de Drogas, é fundamental que seja concedida autonomia ao usuário, para que ele próprio tome a decisão de deixar as drogas.

5.3.1 O papel da família na prevenção das drogas

A prevenção do uso de drogas inicia-se na família. As drogas serão apresentadas para o jovem em algum momento de sua vida. Os pais precisam preparar seus filhos para que, no momento que isso ocorrer, eles decidam tomar a melhor escolha, qual seja, recusar-se a fazer uso de drogas.

Na maioria dos casos o uso das drogas ilícitas inicia-se no ambiente doméstico.

Ou, em muitos episódios, os genitores percebem, tardiamente, o relacionamento de seus filhos com os entorpecentes, devendo se posicionar defronte a essa doença chamada drogas.

Ivan Martins Motta salienta que:

O essencial é conhecer os valores do filho, para conduzir adequadamente a conversa. É necessário evidenciar os prejuízos que as drogas provocam, sobretudo do ponto de vista do jovem. Quanto mais se conhece um problema, mais condições se tem de enfrentá-lo.⁵⁶

A prevenção das drogas começa com o entendimento da diferença entre as drogas lícitas e ilícitas e das consequências de seu uso.

Entende-se que, no momento em que o jovem passa a consumir o entorpecente, a relação entre o filho e os pais se desestrutura, surgindo conflitos.

Esses conflitos obrigam a família a apresentar razões ao usuário a fim de que ele encontre uma saída do mundo das drogas, para que juntos sejam capazes de vencer este problema. Diante disso, Ivan Martins Motta apresenta algumas questões relevantes na prevenção e luta contra o uso de entorpecentes:

⁵⁶ FRANCISCO, Paula Adriana Pires; MOTTA, Ivan Martins. A Prescrição Antecipada da Pena. Revista da Pós-Graduação, 2007.p. 7.

- Preservação da autoridade dos pais, considerando que pais são pais e filhos são filhos. Não é possível uma boa educação se existir confusão de papéis. Trata-se de autoridade, não de autoritarismo ou abuso de poder econômico, físico e mental. Com autoridade se estabelecem limites e compromissos, ao mesmo tempo que se ama os filhos, provendo-os nas suas necessidades.
- Estabelecimento e execução de padrões comportamentais para o bom andamento coletivo da família, sem massacrar nenhum dos integrantes.
- Responsabilidade em se cuidar e, em vez de agredir e rejeitar, cuidar daquele que mais precisar de ajuda.
- Respeito à individualidade de cada um, privilegiando e exercitando os pontos positivos e não criticando os negativos. Ninguém é igual a ninguém, e as características individuais devem ser preservadas.
- Cobrança dos integrantes familiares em relação aos compromissos assumidos. Todos devem ter suas funções, e cada um deve desempenhá-las dando o melhor de si. A irresponsabilidade de um não deve sufocar o outro. O filho, arrumando seu quarto, não sobrecarrega a mãe, por exemplo.
- Responsabilidade com os remédios, que precisam ser tomados quando (e somente quando) receitados pelo médico para tratamento de doenças, sobretudo os tranquilizantes, soníferos e remédios de regime. À mãe cabe dar o xarope porque a criança está com tosse, e não porque é gostoso. Crianças que tomam remédios porque é gostoso podem, futuramente, drogar-se porque também é gostoso.
- Mudanças nas regras da privacidade quando houver suspeita do uso de drogas. É mais saudável romper a privacidade e enfrentar o problema, em vez de ignorar o que de fato está acontecendo. Nessas condições, os pais têm o direito e o dever de “invadir o espaço” de seus filhos para preservá-los a saúde, pois, raramente, um filho admite a seu pai ou mãe que está usando drogas. Vale, então, revistar o quarto do rapaz, a bolsa ou a agenda da menina; o que não vale é usar a droga como pretexto para vasculhar a vida dos filhos.
- Cuidado redobrado quando se mora em condomínios. Os jovens costumam usar esse território particular como refúgio para se drogar. Acham que estão livres dos pais e da polícia.⁵⁷

Sem dúvida, a recuperação é possível desde que o uso de drogas seja notado no princípio. Porém, a dificuldade existe quando o problema já está grave. Nessa situação é necessário buscar o amparo de profissionais, que são aptos a cuidar de suas consequências, quando viável.

5.3.2 O papel do Estado na prevenção das drogas

⁵⁷ FRANCISCO, Paula Adriana Pires; MOTTA, Ivan Martins. A Prescrição Antecipada da Pena. Revista da Pós-Graduação, 2007.p. 8.

O Estado também possui o dever de tomar precauções, independentemente se há ou não participação da família no método de prevenção do consumo de entorpecentes.

Segundo Diva Lucy de Faria Pereira Ibiapina:

Cabe ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, promover palestras de advertência a pequenos grupos de sentenciados, eis que, considerando sua estrutura administrativa, melhor aparelhado está para realizar o encontro de profissionais da área de medicina, psicologia, sociologia, administração, além de outras, aos quais será dada a incumbência de passar aos usuários informações que sejam adequadas a seu nível de compreensão, vocabulário, hábitos, interesses, dificuldades e indagações.⁵⁸

Vale ressaltar que há muito que possa ser feito pelo Estado na prevenção do uso de entorpecentes.

A execução e ampliação de projetos que possibilitam a repressão do consumo de entorpecentes são resultados de medidas políticas, que são submetidas a imposições e suscetíveis às mudanças por parte do Governo.

De acordo com esse pensamento, Bianca Canoletti e Cássia Baldini Soares, garantem que:

A importância de se fornecer informação correta sobre drogas. A informação subsidia a reflexão crítica acerca do tema, possibilitando um diálogo aberto e confiável entre os sujeitos da prevenção. Representa um dos componentes dos programas de educação preventiva e não a educação propriamente dita. A informação eficiente é aquela que possibilita uma análise em relação às opções possíveis, quais sejam: o uso racional e responsável de drogas ou os benefícios da abstinência. A informação alarmista e repressiva ou a "pedagogia do terror" mostra-se ineficiente e poderia até mesmo suscitar nos jovens o desejo de desafiar o mal e afrontar o que é proibido.⁵⁹

O aconselhamento da sociedade atua como um breque ao interesse de experimentar entorpecentes, de modo a orientar sobre seus impactos e as consequências penais do porte de drogas.

Bianca Canoletti e Cássia Baldini Soares têm a seguinte convicção:

⁵⁸ IBIAPINA, Diva Lucy de Faria Pereira. A Penalidade de Advertência na Nova Lei de Tóxicos à Luz do Direito Processual Constitucional. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2907>. Acesso em: 21 outubro de 2016.

⁵⁹ CANOLETTI, Bianca e SOARES, Cássia Baldini. Programas de prevenção ao consumo de drogas no Brasil: uma análise da produção científica de 1991 a 2001. Interface (Botucatu), Set./Fev. 2005, vol.9, no.16, p.115-129. ISSN 1414-3283.

Finalmente, percebe-se que é rara a adoção de estratégias de distribuição de materiais preventivos pelos projetos. Apesar de notar-se uma mudança em relação à abordagem utilizada na prevenção, não se incorpora a distribuição de materiais que efetivariam algumas das estratégias de redução de danos. Isso pode ser tanto fruto dos impedimentos legais, que apenas nos últimos anos da década de 1990 passaram a ser afastados, como pode advir do próprio receio da população de que se houver uma distribuição de seringas e agulhas descartáveis, por exemplo, a consequência pode ser um aumento do número de usuários de drogas injetáveis.⁶⁰

As autoras, ainda, entendem o seguinte:

A política e os programas de prevenção ao consumo de drogas deveriam estar voltados tanto para mudanças em contextos de socialização e interação dos indivíduos, delimitados e específicos a sua condição de classe, quanto para mudanças estruturais mais gerais que melhorem a distribuição da renda e o acesso aos bens socialmente produzidos.⁶¹

Isto é, os projetos de prevenção devem ter como mote a conscientização do indivíduo a respeito dos impactos causados pelas drogas, ao contrário de somente coibir o uso e estigmatizar o usuário.

Bianca Canoletti e Cássia Baldini Soares concluem pela atuação mais ativa do Estado na prevenção das drogas:

Sendo assim, a competência do Estado sobre o consumo de drogas deveria circunscrever-se às ações que interferem diretamente na sociedade, isto é, os danos relacionados à saúde e à violência principalmente. Portanto, seria sobre esses danos, e não sobre o arbítrio dos cidadãos sobre si mesmos que deveriam recair as políticas de prevenção ao uso de drogas; o que se configuraria em programas realistas, eficientes, eticamente corretos, e providos de credibilidade.⁶²

Assim, a melhor maneira de não se envolver com drogas é ter a compreensão de todas as consequências negativas que elas trazem para a vida e a saúde do usuário.

⁶⁰ CANOLETTI, Bianca e SOARES, Cássia Baldini. Programas de prevenção ao consumo de drogas no Brasil: uma análise da produção científica de 1991 a 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/icse/v9n16/v9n16a10>>. Acesso em: 21 de outubro de 2016.

⁶¹ CANOLETTI, Bianca e SOARES, Cássia Baldini. Programas de prevenção ao consumo de drogas no Brasil: uma análise da produção científica de 1991 a 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832005000100010>. Acesso em: 21 de outubro de 2016.

⁶² CANOLETTI, Bianca e SOARES, Cássia Baldini. Programas de prevenção ao consumo de drogas no Brasil: uma análise da produção científica de 1991 a 2001. Interface (Botucatu), Set./Fev. 2005, vol.9, no.16, p.117. ISSN 1414-3283.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho definiu o conceito de drogas e listou alguns de seus tipos, além de discorrer sobre seus efeitos no organismo humano.

Buscou-se aprender, sobretudo, as consequências negativas que o uso de entorpecentes pode trazer para o usuário, sua família e para a sociedade como um todo.

Analisou-se a evolução histórica do consumo de drogas, observando-se que isso ocorre desde a antiguidade, época em que comércio de narcóticos era permitido.

Na comparação entre a política criminal sobre drogas brasileira e de demais países, especialmente o modelo americano, o qual é extremamente repressor e proibicionista, constatou-se o seu fracasso no combate às drogas.

Assim, o modelo brasileiro buscou outros meios para tratar do problema, procurando não falhar como os Estados Unidos no combate às drogas.

Além disso, o trabalho demonstrou que a descriminalização do porte de drogas para consumo próprio causaria problemas bastante graves, tal como o seu uso exacerbado e descontrolado. Desse modo, entendeu-se que seria necessário promover alguma medida para diminuir o comércio ilegal de drogas, pois, quanto menor for a procura e a venda de entorpecentes, maior será o bem-estar social.

Com a publicação da Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, as demais leis que tratavam da matéria de modo confuso foram revogadas.

Descobriu-se que a nova lei de entorpecentes trouxe grandes mudanças, inclusive a imposição de penas restritivas de direitos para os portadores de tóxicos para uso pessoal, despenalizando a conduta que privava a liberdade do réu.

Apesar da atual e calorosa discussão a respeito da possibilidade de descriminalização do porte de drogas para uso pessoal em razão da despenalização dessa prática, compreendeu-se que o Supremo Tribunal Federal não entende dessa maneira, continuando proibida tal conduta.

No mais, a pesquisa demonstrou que a maioria dos doutrinadores entende que apesar da despenalização da conduta, o ato de portar drogas para uso pessoal ainda constitui ilícito penal.

Ainda, a lei nº 11.343/2006 traz meios para a reabilitação e reintrodução do usuário à sociedade.

Conclui-se, portanto, que o consumo de entorpecentes destrói a vida do usuário, o meio social em que ele vive e toda a sua família, devendo esta e o Estado atuarem em conjunto no combate às drogas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Juliana; RICHARD, Ivan. **Tratamento para dependentes de drogas não será mais obrigatório**. Agência Brasil, de 24 de agosto de 2006.

BACILA, Carlos Roberto, RANGEL, Paulo. **Comentários Penais e Processuais à Lei de Drogas**. Rio de Janeiro. Ed. Lúmen Júris, 2007.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. 4ª Ed.** Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 20, 1997.

BIANCHINI, Alice. **Maconha: 3 gramas no Supremo**. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/218109635/maconha-3-gramas-no-supremo>>. Acesso em: 18 de outubro de 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado – 4ª ed. atual.** – São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Tratado de Direito Penal. Vol. 1. 9ª ed.** – São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em: 18 de outubro de 2016.

_____. **Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 13 de outubro de 2016.

CANOLETTI, Bianca e SOARES, Cássia Baldini. **Programas de prevenção ao consumo de drogas no Brasil: uma análise da produção científica de 1991 a 2001**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/icse/v9n16/v9n16a10>>. Acesso em: 21 de outubro de 2016.

CARNEIRO, Henrique. **Drogas: muito além da hipocrisia**. Disponível em: <<http://www.outraspalavras.net/2011/05/25/drogas-muito-alem-da-hipocrisia/>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal das drogas no Brasil: do discurso oficial às razões da descriminalização**. 2. ed. Rio de Janeiro: LUAM, 1997.

CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização. Tradução de Eliana Granja. 2. ed.**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
Disponível em: <http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1855045/corte-constitucional-argentina-descriminaliza-a-posse-de-droga-para-uso-pessoal-parte-iv>. Acesso em: 25 de abril de 2016.

DROGA. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Droga>>.

ESTOQUE REGULATÓRIO DA ANVISA. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/legislacao#/>>. Acesso em: 13 out. 2016.

FRANCISCO, Paula Adriana Pires; MOTTA, Ivan Martins. **A Prescrição Antecipada da Pena.** Revista da Pós-Graduação, 2007.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Nova Lei sobre drogas. Lei nº 11.343/06 Comentada.** Campinas: Russel Editores, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. **Corte Constitucional Argentina descriminaliza a posse de droga para uso pessoal (PARTE IV)**

_____. **Lei de Drogas Comentada artigo por artigo: Lei 11.343/2006.** 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

_____. **Nova lei de drogas: descriminalização da posse de drogas para consumo pessoal.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI33969,11049-Nova+lei+de+drogas+descriminalizacao+da+posse+de+drogas+para+consumo>>. Acesso em: 18 de outubro de 2016.

_____; SANCHES, Rogério Cunha. **Posse de drogas para consumo pessoal: crime, infração penal “sui generis” ou infração administrativa?** Disponível em: <<http://www.lfg.com.br/>> Acesso em: 18 de outubro 2016. In: BATISTA, Claudinei José. **Artigo 28 da Lei nº. 11.343/2006 Da posse de drogas para consumo pessoal. [On line].** Disponível em: <<http://www.revista.universo.edu.br/index.php/1direitoconstrucao3/article/view/56/56>>. Acesso em: 18 outubro de 2016.

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. **Lei de Drogas Anotada.** 2ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2008.

GUIMARÃES, Isaac Sabba. **Nova Lei Antidrogas Comentada.** Curitiba: Juruá, 2006.

IBIAPINA, Diva Lucy de Faria Pereira. **A Penalidade de Advertência na Nova Lei de Tóxicos à Luz do Direito Processual Constitucional.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2907>. Acesso em: 21 outubro 2016.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: Parte Geral.** 28º ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LEAL, João José. **Direito Penal Geral,** volume I. São Paulo: Atlas, 1998.

_____. **Política criminal e a Lei nº 11.343/2006: descriminalização da conduta de porte para consumo pessoal de drogas?** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1213, 27 out. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2915/Politica-criminal-e-a-Lei-No-11343-2006-Nova-Lei-de-Drogas-novo-conceito-de-substancia-causadora-de-dependencia>>, p.1. Acesso em: 13 outubro de 2016.

_____. **Reflexões sobre a política criminal Repressiva ao uso de drogas**

Disponível em:

<<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:fvL5nDQYQxIJ:www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/download/399/381+&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 13 out. 2016.

LEMOS, Ataíde. **Drogas e preconceito caminham juntos infelizmente**, 2006.

Disponível em: <<http://ataide.recantodasletras.com.br/blog.php?idb=2734>> Acesso: 18 de outubro de 2016.

LEMOS, Tadeu. **Ações e Efeitos das Drogas de Abuso. In: Prevenção ao uso indevido de drogas/ Secretaria de Estado da Educação. Superintendência da Educação. Diretoria de Políticas e Programas Educacionais. Coordenação de Desafios Educacionais Contemporâneos.** – Curitiba: SEED – Pr., 2008. – (Cadernos temáticos dos desafios educacionais contemporâneos, 3).

MESQUITA JUNIOR, Sídio Rosa. **Comentários à Lei antidrogas: Lei nº 11.343, de 23.8.2006.** São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Júlio F. **Manual de Direito Penal.** 13ª ed. São Paulo: Atlas, 1997.

_____. **Manual de Direito Penal.** São Paulo: Atlas, 1998.

_____. **Manual de direito penal: Parte Geral**, artigos 1ª a 120 do C.P 15ª edição. São Paulo: Atlas, 1999.

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes Hediondos.** São Paulo: Saraiva. 2003.

MORAES, Ricardo Ubaldo Moreira. **Nova Lei Antidrogas: Principais inovações da Lei nº. 11.343/2006.** [On line]. Disponível em:

<http://www.investidura.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=574>: Acesso em: 25 abr. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PITHON, Priscilla Passos Lopes. **Lei de Tóxicos: descriminalização do porte de drogas para uso próprio?** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16038> Acesso em: 25 abr. 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, parte geral: arts. 1º a 120** – 8ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

REGHELIN, Elisângela Melo. **Redução de danos: prevenção ou estímulo ao uso indevido de drogas injetáveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RODRIGUES, Luciana Boiteux Figueiredo. **Controle penal sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade**. 237 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006.

SILVA, Amaury. **Lei de Drogas Anotada**. Leme: J.H Mizuno, 2008.

SILVA, Davi André Costa. Art. 28 da Lei nº 11.343/06. **Do tratamento diferenciado dado ao usuário de drogas: medida despenalizadora mista**. *Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1175, 19 set. 2006*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8949/art-28-da-lei-n-11-343-06>>. Acesso em: 18 outubro de 2016.

SOARES, C.B. **Adolescentes, drogas e AIDS: avaliando a prevenção e levantando necessidades**. 1997. Tese (Doutorado) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo.

SOUZA, L. G. de. **Breves considerações acerca da abolitio criminis**. Pesquisa Direito, São Paulo. 04 ago.2006. Disponível em: <http://www.pesquisedireito.com/b_c_abolitio_criminis.htm>. Acesso em: 18 de outubro de 2016.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **A nova Lei Antidrogas – Lei 11343/2006**. Impetus, Niterói, 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299311>>. Acesso em: 31 de outubro de 2016.

_____. **Notícias STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299485>>. Acesso em: 31 de outubro de 2016.

_____. **Notícias STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299756>>. Acesso em: 31 de outubro de 2016.

TJSP, RT 784/607. Disponível em: <<http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7865446/apelacao-criminal-acr-18070-ms-2009018070-7/inteiro-teor-13327054>>. Acesso em: 18 de outubro de 2016.

ZAFFARONI, E. R; PIERANGELI, J. H. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. 2ª ed. Revista e atualizada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999 – (RT Didáticos).